



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1

AO PROJETO DE LEI N. 16.792/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a autorização da presença de psicólogo obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres do Município de Maringá.

Art. 1.º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública municipal de saúde e privada, no Município de Maringá, devem permitir a presença de psicólogos obstetras durante o trabalho de parto, o parto e no período imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculo empregatício com os estabelecimentos especificados.

§ 1.º Os custos inerentes ao atendimento do psicólogo obstetra será suportado exclusivamente pela própria gestante.

§ 2.º A presença de psicólogo obstetra não se confunde com a presença do acompanhante assegurada pela Lei Federal n. 11.108/2005.

§ 3.º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de psicólogo obstetra durante o período de internação da parturiente.

§ 4.º A proibição da permanência do psicólogo obstetra no

momento do parto deve ser exceção justificada, simultaneamente, por decreto de estado de emergência ou calamidade pública proibindo expressamente sua permanência e por atestado do médico da parturiente que evidencie a impossibilidade de sua manutenção por razões sanitárias devidamente justificadas.

Art. 2.º Os psicólogos obstetras estão autorizados a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, Rede Pública Municipal de Saúde e Privada, do Município de Maringá, desde que previamente cadastrados, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

Parágrafo único. Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, os psicólogos obstetras deverão providenciar, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - certificado de especialização específica e registro profissional no órgão de classe competente;

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação do psicólogo obstetra no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3.º É vedada aos psicólogos obstetras a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como de procedimentos de enfermagem e de enfermagem obstétrica, dentre outros.

Art. 4.º Em caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, o psicólogo obstetra poderá ter o cadastro cancelado e ser impedido de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual tenha sido contratado ou designado, bem como de realizar futuros acompanhamentos.

Art. 5.º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública municipal de saúde e privada, devem instituir regulamento próprio para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 10/03/2025, às 11:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0376572** e o código CRC **5C9AD06F**.
